



**QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA  
DA CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO**

ABUJA, 16 de Dezembro de 2017

**ATO ADICIONAL REVISTO A/SA.1/12/17 SOBRE O ACESSO/SERVIÇO  
UNIVERSAL**

**AS ALTAS PARTES CONTRATANTES**

**TENDO EM CONTA** os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Tratado da CEDEAO, na redação alterada que cria a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e define a sua composição e as suas funções;

**TENDO EM CONTA** os artigos 33.º do referido Tratado, que dispõem que os Estados-membros devem, no domínio das telecomunicações, desenvolver, modernizar, coordenar e normalizar as suas redes nacionais de telecomunicações para fornecerem interconexões seguras entre os Estados-membros, bem como devem coordenar os respetivos esforços com vista a angariarem recursos financeiros nacionais e internacionais através da participação do setor privado na promoção dos serviços das telecomunicações;

**TENDO EM CONTA** a Decisão A/DEC.14/01/05 sobre a adoção de uma política de telecomunicações regional e o desenvolvimento da itinerância regional do GSM nos Estados-membros da CEDEAO;

**TENDO EM CONTA** a Decisão A/DEC.11/12/94 sobre a criação de um comité técnico consultivo de regulamentação das telecomunicações;

**TENDO EM CONTA** a Decisão A/DEC.12/12/94 sobre a fixação das tarifas e do tráfego telefónico no domínio das telecomunicações;

**TENDO EM CONTA** a Decisão A/DEC.16/5/82 sobre o programa das telecomunicações da CEDEAO;

**CONSIDERANDO** que a interconexão direta de sistemas de telecomunicações modernas entre os Estados-membros é uma condição prévia à integração económica regional;

**REGISTANDO** que a Comunidade se lançou decisivamente no processo de liberalização dos serviços de telecomunicações e infraestruturas até 2007;

1

*Handwritten signatures and initials in various colors (purple, blue, green, red) are present at the bottom of the page. One signature is clearly legible as 'Jawad...'.*

A/SA.1/12/17





**CONSIDERANDO** que o processo de liberalização está a originar um Mercado florescente que requer um quadro propício e atrativo ao investimento;

**CONSCIENTES** da necessidade de prestar a todas as populações da Comunidade, independentemente da sua situação geográfica e condições económicas, um conjunto mínimo de serviços de telecomunicações de alta qualidade e acessível;

**RECONHECENDO** que os conceitos de acesso e serviço universais estão sujeitos a evoluir como resultado do progresso tecnológico, das evoluções do mercado e das exigências dos utilizadores;

**DESEJOSAS** de colmatar, o mais rapidamente possível, a clivagem digital dos Estados-membros;

**POR RECOMENDAÇÃO** da 79ª Sessão ordinária do Conselho de Ministros da CEDEAO realizada em 13 - 14 Dezembro de 2017 Abuja;

**CONCORDAM NO SEGUINTE:**

## CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E CAMPO DE APLICAÇÃO

#### Artigo 1: Definições

1. Para efeitos do presente Ato Adicional, as definições contidas no Ato Adicional Act A/SA.1/01/07 são aplicáveis.
2. As seguintes definições adicionais são igualmente aplicáveis:

**Acesso universal:** significa disponibilização ao público e acesso a um grupo de serviços de telecomunicações/TIC básicos e a preços acessíveis no território de um Estado-membro da CEDEAO, serviços acessíveis e disponíveis a todos os cidadãos, independentemente do seu género, da sua origem étnica, do seu estado de incapacidade e do seu nível socioeconómico ou da sua situação geográfica.

2

A/SA.1/12/17





**Serviço universal:** significa acesso privado ou do agregado familiar a um grupo básico de serviços de telecomunicações/TIC no território dos Estados-membros da CEDEAO, a disponibilização e acessibilidade desse grupo de serviços básicos e a preços acessíveis a todos os cidadãos, independentemente do seu género, da sua origem étnica, do seu estado de incapacidade e do seu nível socioeconómico ou da sua situação geográfica.

**Rede pública de telefonia comutada:** uma rede fixa ou móvel de telecomunicações utilizada na prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público. Entre pontos terminais da rede, permite a transmissão não só da comunicação vocal, mas também de outras formas de comunicação, tais como o texto, o fax e a transmissão de dados.

**Serviço de comunicações acessíveis ao público:** um serviço tornado acessível ao público não só para permitir que as pessoas efetuem chamadas de telefonia vocal, texto, correio eletrónico e outros serviços de mensagem e serviços de dados e Internet de banda larga, mas também permitir que as pessoas acedam aos serviços de emergência, marcando um ou mais números criados para esse efeito nos planos de numeração nacionais ou internacionais. Ainda esse serviço pode incluir a prestação de um ou mais números dos seguintes serviços, onde aplicáveis: assistência de uma operadora, informações de diretoria e/ou telefónicas, pontos de acesso aos telefones públicos ou à internet, outros serviços especializados, tais como serviços especiais para pessoas portadores de deficiência ou pessoas com necessidades sociais específicas e serviços não geográficos. Esses serviços podem ser prestados por meio de centros de acesso público, tais como os correios e centros de acesso comunitários.

**Grupo básico de serviços de telecomunicações/TIC:** inclui chamadas nacionais e internacionais de telefonia vocal, texto, correio eletrónico e outros serviços de mensagens, serviços de dados e Internet de banda larga, bem como o acesso aos serviços de emergência.

**Serviços de banda larga:** refere-se aos serviços de banda larga definidos pela União Internacional das Telecomunicações (UIT).

3

Jalambagag

A/SA.1/12/17





**Lacuna de acesso:** o "Modelo de Lacunas de Acesso" refere-se ao conceito de "lacunas da eficiência do mercado" e "lacunas de acesso reais" nos mercados das TIC. Representam as fronteiras intangíveis entre as zonas em que um determinado serviço é prestado atualmente, onde as condições do mercado permitem a prestação desse serviço de forma rentável e comercialmente viável, e zonas onde o mercado não proporcionará provavelmente o acesso cabal, em alguma forma de subvenção ou estímulo.

**Artigo 2.º: Objetivos e campo de aplicação**

1. O objetivo do presente Ato Adicional é harmonizar as condições para permitir que todos os cidadãos se conetam às redes de comunicação seguras, inclusivamente às redes de banda larga, disponibilizadas a todos, a preços acessíveis.
2. O presente Ato Adicional estipula as regras aplicáveis ao acesso/serviço universal nos Estados do Espaço CEDEAO e define em particular o papel dos Estados-membros na criação e implementação de regras nos seguintes domínios:
  - a) Criação de um ambiente regulamentar e de política favorável ao acesso/serviço universal;
  - b) conceção e identificação de medidas regulamentares de reforma;
  - c) Promoção de políticas regulamentares inovadoras;
  - d) Garantia do acesso às infraestruturas de informação e comunicação;
  - e) Concessão de subvenções ao financiamento e à gestão da política de acesso/serviço universal;
  - f) Garantia da cooperação na prestação de serviço;
  - g) Garantia da supervisão e revisão de políticas;
  - h) Criação de uma obrigação de estabelecer serviços de emergência.





## CAPÍTULO II

### PAPEL DAS AUTORIDADES

#### Artigo 3.º: criação de um ambiente regulamentar e de política conducente ao acesso/serviço universal

Cabe aos Estados-membros tomar as medidas necessárias para:

- a) identificarem ao mais alto nível político possível, as TIC como sendo uma ferramenta de desenvolvimento socioeconómico, para a qual se deve designar um ponto focal nacional, tais como um ministério, um departamento governamental ou um indivíduo bem-conhecido para apadrinhar o desenvolvimento das TIC;
- b) Reforçar a entidade responsável pelas autoridades de acesso e serviço universais e/ou agências autónomas de serviço universal, concedendo-lhes os meios de desempenharem um papel importante na implementação de políticas de acesso universal, tanto pela promoção de políticas habilitadoras suscetíveis de colmatar a lacuna da eficiência do mercado (permitindo que o mercado preste acesso/serviço universal) como pela disponibilização, ao mesmo tempo, dos recursos para colmatar a lacuna de acesso real;
- c) Fazer com que as entidades responsáveis pelo acesso/serviço universal sejam capazes de implementar políticas orientadas para a prestação de serviços de melhor qualidade, maior segurança e razoabilidade, e que satisfaçam as necessidades dos atuais e futuros utilizadores;

5

*Jafambogag*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Initials]*

*[Signature]*

A/SA.1/12/17

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*  
*[Signature]*





- d) Elaborar os respetivos quadros jurídicos/regulamentares através do setor das TIC, garantindo reformas institucionais e legislativas em coerência com as boas práticas internacionais, respeitando devidamente os requisitos locais;
- e) Criar bastante flexibilidade na legislação dos quadros subjacentes, garantindo que as novas tecnologias e práticas sejam incorporadas facilmente, por exemplo, as futuras tecnologias, os novos serviços das TIC, os serviços da Multimédia e a difusão;
- f) Incluir, na definição das políticas de acesso e serviço universais, todos os cidadãos e segmentos da população, independentemente da idade, do estado de incapacidade, do género, da origem étnica, do nível socioeconómico ou da situação geográfica.

**Artigo 4.º: elaboração de políticas e determinação de medidas de reforma regulamentar**

1. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias no sentido de:
  - a) Lavrarem uma política nacional que identifique os objetivos adequados e realísticos do acesso universal e do serviço universal, que tenham em consideração as diferenças entre esses conceitos;
  - b) Realização de consultas públicas, tão frequentemente quanto possível (de três em três anos no mínimo) com as partes interessadas e levantar as necessidades destas, avaliar a pertinência dos objetivos e modificar as definições, os regulamentos e as práticas de acesso universal e serviço universal;

*[Handwritten signatures in various colors: purple, black, red, green, and blue.]*





- c) Elaborar políticas, regulamentos e práticas de acesso universal destinados a criar incentivos para o setor privado e alargar o acesso universal para os serviços de comunicações emergentes;
- d) Utilizar uma abordagem multifacetada de ultrapassar os desafios e aproveitar das oportunidades do acesso universal e do serviço universal, contando com estratégias de complementaridade para alcançar os objetivos visados, tanto das perspetivas de oferta como de procura e inclusivamente a título de exemplo:
- Os investimentos na infraestrutura necessária;
  - Os investimentos no desenvolvimento do conteúdo informativo, das aplicações e dos serviços de valor e de juro aos consumidores nacionais e locais;
  - Investimentos na indústria local das TIC;
  - Reforço de competências digitais, inclusivamente em intervenções destinadas às populações marginalizadas;
  - Desenvolvimento de soluções de acesso público, inclusivamente aqueles que utilizam os tipos de tecnologias inovadoras, tais como as redes comunitárias, WI-FI comunitária, entre outras.
- e) Criar um quadro regulamentar justo e transparente das telecomunicações que promova o acesso universal às TIC e que, ao mesmo tempo, permita o mercado abordar o acesso universal e o serviço universal o mais amplamente possível, intervindo apenas onde o mercado falhou e pareceu ter falhado. Trata-se designadamente de:

*J. A. M. B. G.*

*[Handwritten mark]*

*Jas*

A/SA.1/12/17

*MA*

*[Handwritten signature]*

*MB*





- i. Promover práticas de concepção de licenças tecnologicamente neutras, permitindo aos prestadores de serviço a utilização de tecnologias mais rentáveis para prestarEM serviços aos utilizadores finais;
  - ii. Adotar um quadro de interconexão transparente e não discriminatório, em que as taxas de interconexão estão ligadas aos custos;
  - iii. Reduzir as cargas regulamentares para diminuir os custos de prestação de serviços aos utilizadores finais;
  - iv. Promover a concorrência na prestação do leque dos serviços das TIC para aumentar o acesso, a viabilidade, a disponibilidade e a utilização das TIC.
2. Onde for necessário que o reguladores e feitores de políticas intervenham na facilitação da prestação do acesso unversal e do serviço universal:
- a) As estratégias de acesso público devem ser exploradas para além das estratégias do serviço universal privado;
  - b) A estratégia de pagar pelo serviço será utilizada, mas, onde for possível, os operadores serão encorajados a investir nas populações rurais, das zonas remotas e de escassos recursos;
  - c) Os Estados podem utilizar a reforma regulamentar para sustentarem o seu objetivo de realizar o acesso universal, reconhecendo que mais medidas deverão ser tomadas para alcançarem um acesso geral às TIC, como por exemplo, nas zonas rurais ou a favor de utilizadores com necessidades especiais;
  - d) Regime de concessão de licenças adequados aos prestadores de serviço no meio rural poderão ser criados para satisfazer as necessidades das zonas não servidas e mal servidas.

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten initials in green ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in red ink.*

A/SA.1/12/17

*Handwritten initials in green ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten initials in green ink.*





### Artigo 5.º: promoção de políticas regulamentares inovadoras

Cabe aos Estados-membros:

- a) Promover o acesso à interconexão de banda larga de baixo custo do nível local ao nível internacional, inclusivamente parcerias com as autoridades governamentais, as empresas, as organizações não governamentais, as empresas sociais e as redes comunitárias, bem como os grupos comunitários;
- b) Implementar aplicações, tais como o ensino em linha e administração em linha e os seus quadros regulamentares viabilizadores dessas aplicações;
- c) Adotar políticas destinadas a aumentar o acesso aos serviços da Internet de banda larga, inclusivamente políticas que refletem a diversidade cultural, de género, linguística e interesses sociais;
- d) Garantir que as autoridades regulamentares nacionais trabalhem com as partes interessadas no alargamento da cobertura da banda larga e utilizem, através de parcerias multissetoriais e em paralelo com as iniciativas governamentais, em promoção de programas sustentáveis do ponto de vista financeiro e visando colmatar a lacuna que possa existir no mercado de alguns países;
- e) Adotar regimes regulamentares que facilitem o uso de todos os meios de transporte, sejam arame de linha, cabo de alimentação, cabo, tecnologias sem fios ou qualquer outra nova tecnologia;

*J. K. N. G. G.*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Initials]*

*[Signature]*

A/SA.1/12/17

*NBA*

*[Signature]*

*[Signature]*





- f) Garantir que as entidades responsáveis pelo acesso universal e serviço universal avancem com iniciativas destinadas a encorajar o acesso público aos serviços da Internet de banda larga nas escolas, nas bibliotecas e nos demais centros comunitários, exercendo esforços particulares por alcançar as comunidades e pessoas marginalizadas, como por exemplo, pessoas portadoras de deficiência;
- g) Garantir que as entidades responsáveis pelo acesso universal e pelo serviço universal avancem com iniciativas que encoragem e incentivem o acesso aberto, bem como a partilhar de modelos de infraestruturas redutores dos custos gerais das prestações de serviços e conseqüentemente dos custos a nível dos utilizadores finais;
- h) Garantir que as entidades responsáveis pelo acesso universal e pelo serviço universal implementem a atribuição harmonizada de espectro em coerência com o processo de conferência de radiocomunicações da UIT e as formas inovadoras de utilização do espectro para apoiar os interesses nacionais de cada país.

### CAPÍTULO III

#### ACESSO ÀS INFRAESTRUTURAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

##### Artigo 6.º: princípios gerais

Tendo em vista a facilitação do acesso às infraestruturas de informação e comunicação, cabe aos Estados-membros:

- a) Num quadro concorrencial, fomentar a introdução de serviços inovadores, utilizando novas tecnológias a um nível de preço acessível;

10

*J. Sambogo*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

A/SA.1/12/17

*[Signature]*





- b) Promover equipamentos TIC acessíveis, que poderiam incluir o fabrico de equipamentos TIC a nível nacional, tarifas e direitos aduaneiros reduzidos e empréstimos aos utilizadores finais para tornar os equipamentos TIC mais acessíveis;
- c) Desenvolver uma ampla variedade de opções de pontos de acesso público, inclusivamente a criação de telecentros públicos e centros de acesso comunitários polivalentes;
- d) Elaborar projetos e aportes locais, incluindo conteúdos úteis para as populações locais ou determinados grupos marginalizados, aumentando desta feita a sua relevância e a sua viabilidade financeira a longo prazo;
- e) Instituir programas de ensino e formação digitais encorajadores da utilização das TIC e do seu impacto nas populações locais e nos grupos marginalizados específicos, aumentando desta feita a sustentabilidade financeira a curto prazo dos projetos das TIC.

**Artigo 7.º: disponibilidade de acesso e serviço universais**

Sem prejuízo das medidas internas mais generosas, os Estados-membros devem comprometer-se a tomar as medidas necessárias para garantirem que, no mínimo, toda a população nos seus territórios tenham acesso aos serviços básicos listados no presente Ato a preços acessíveis, independentemente do seu estado de incapacidade, origem étnica, nível socioeconómico ou situação geográfica.

*J. Schubert*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

A/SA.1/12/17

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





### Artigo 8.º: prestação do serviço das telecomunicações

Os Estados-membros devem garantir que os pedidos de conexão a uma rede de telecomunicações ou a um fornecedor de serviços Internet sejam atendidos por pelo menos um operador e que possam, caso necessário, designar um ou mais fornecedores para esse efeito, de maneira que todas as zonas do território nacional sejam abrangidas. As conexões fornecidas devem incluir um leque de serviços destinados a permitir que o utilizador faça chamadas nacionais e internacionais, envie e receba mensagens vocais e transmissões de fax e dados e conetar-se à Internet com uma velocidade de transferência adequada, conforme estipulado nas pré-citadas definições.

### Artigo 9.º: diretórios e serviços de informações telefónicas

1. Os Estados-membros devem garantir que:
  - a) Um diretório impresso ou eletrónico ou em ambos formatos, contendo apenas os nomes dos assinantes, os números de telefone de rede fixa e móvel, seja disponibilizado aos utilizadores no formato aprovado pela Autoridade Reguladora Nacional;
  - b) Um diretório, impresso ou eletrónico ou em ambos formatos, contendo os nomes dos fornecedores de serviços TIC, os respetivos números de contacto, inclusivamente as linhas telefónicas de informação ao consumidor, os distintivos que utilizam na rede social e os relatórios anuais, conforme necessário, é disponibilizado aos utilizadores num formato aprovado pela Autoridade Reguladora Nacional;

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in red ink.*

A/SA.1/12/17

*Handwritten initials in green ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in green ink.*





- c) Pelos menos um serviço de informação por telefone atendendo a lista de todos os assinantes está disponível a todos os utilizadores, inclusivamente os utilizadores de serviços e centros de acesso público;
  - d) As empresas prestadoras dos pré-citados serviços aplicam o princípio da não discriminação no tratamento e na apresentação das informações que lhes tenham sido transmitidas pelos operadores.
2. Os Estados-membros devem comprometer-se a aplicar essas disposições escrupulosamente em coerência com as disposições jurídicas e regulamentares em vigor em matéria de proteção de dados pessoais e da privacidade. Em particular e a pedido expresso dos assinantes, as suas informações não devem ser unclusas no diretório.

**Artigo 10.º: serviços de emergência**

Os Estados-membros devem garantir que as chamadas de emergência sejam gratuitas a partir de qualquer telefone fixo ou móvel, inclusivamente a partir de cabinas telefónicas.

**Artigo 11.º: pontos/centros de acesso público**

1. No sentido de permitir o acesso *inter alia* aos utilizadores não subscritos a qualquer serviço de comunicações, os Estados-membros comprometem-se a garantir que os pontos/centros de acesso público do grupo básico de serviços de comunicações, inclusivamente de serviços da Internet, sejam instalados em condições razoáveis em termos de quantidade e distribuição geográfica.

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in red ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in black ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in green ink.*

*Handwritten signature in green ink.*

*Handwritten signature in black ink.*





2. Sem prejuízo da legislação nacional mais generosa, os Estados-membros devem garantir que as autoridades reguladoras nacionais estejam na posição de impor calendários para a implantação de pontos/centros de acesso público, visando dispor de pelo menos um ponto/centro de acesso público em cada localidade de um número de população igual ou superior a 500 habitantes até 31 de dezembro de 2022. A CEDEAO acompanhará anualmente a implementação dessa medida.

**Artigo 12.º: medidas específicas a favor de certos grupos sociais**

Onde houver necessidade e lacuna, os Estados-membros devem tomar medidas específicas para garantirem que os utilizadores marginalizados, tais como os utilizadores portadores de deficiência, as mulheres e raparigas, as populações rurais e os grupos com necessidades sociais especiais, tenham no mínimo um acesso igual, livre ou razoável aos serviços acessíveis ao público, inclusivamente aos serviços de emergência e de diretoria.

**Artigo 13.º: revisão do campo de aplicação do acesso/serviço universal**

1. Tendo em vista as políticas de acompanhamento e revisão, os Estados-membros devem, por um lado, adotar objetivos mensuráveis de acessibilidade (Sob orientação da CEDEAO e em conformidade com os objetivos de acessibilidade aprovados ou estabelecidos), melhorando a conectividade e o acesso ao uso das TIC, de um modo que possa ser baseado em critérios de distância, densidade populacional ou intervalo de tempo necessários para ter acesso às TIC e, por outro lado, os Estados-membros devem realizar revisões periódicas das políticas, regulamentações e práticas de acesso/serviço universal a fim de as adaptar à natureza evolutiva dos serviços das TIC e das necessidades dos utilizadores finais.

*Falanting*

*[Handwritten signature]*





2. Os Estados-membros devem rever periodicamente o campo de aplicação do serviço universal, visando nomeadamente à apresentação de propostas da sua alteração ou redefinição. A realização da primeira dessas revisões deve ocorrer dentro de dois anos contados da data da entrada em vigor do presente Ato Adicional, posto o que se deve realizar uma revisão de três em três anos.
3. A revisão deve ter em consideração as evoluções sociais, económicas e tecnológicas e considerar em particular as taxas de mobilidade e transferência de dados das tecnologias mais amplamente utilizadas pela maioria dos assinantes. Os Estados-membros devem informar a Comissão de qualquer alteração.

#### **Artigo 14.º: serviços adicionais obrigatórios**

Os Estados-membros da CEDEAO podem decidir tornar serviços adicionais acessíveis ao público, nos respetivos territórios nacionais, para além daqueles serviços que já constam das obrigações exaradas na rubrica do serviço universal conforme definidos no presente Capítulo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DO ACESSO/SERVIÇO UNIVERSAL**

#### **Artigo 15.º: cooperação na gestão do acesso/serviço universal**

1. A cooperação nesse domínio deve ser explorada a vários níveis:
  - a) Entre o setor privado e as comunidades para que, onde seja possível, o mercado consiga prestar acesso universal e serviço universal;
  - b) Entre comunidades, o governo e o setor privado para garantir que a insuficiência de acesso é abordada de uma maneira relevante para as comunidades;

*NCA*

*J. Sambay*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*





- c) No governo, convém tirar o maior proveito das TIC, para além da infraestrutura e da tecnologia e alargar esse esforço para a saúde, educação, agricultura e os demais setores.
2. Também a cooperação deve ser exercida em apoio à boa gestão dos recursos do acesso/serviço universal mediante a criação de Comitês de Supervisão compostos pelas partes interessadas (dos setores público e privado, bem como da sociedade civil) e dotados de conhecimentos para orientarem a conceção e implementação de uma estratégia e projetos de acesso/serviço universal destinados a satisfazer tanto a procura como a oferta atinentes à insuficiência de acesso. Cabe a esses Comitês formular recomendações às entidades responsáveis pelo acesso e pelos serviços universais sobre como sanear potenciais ineficiências e a não implementação do projeto.

#### Artigo 16.º: preparativos para a implementação

1. Os Estados-membros devem determinar a abordagem mais eficaz e apropriada em garantir a implementação do acesso e serviços universais, com devido respeito aos princípios de objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade. Devem esforçar-se por minimizar as distorções do Mercado, em particular onde estas se apresentem em forma de prestação de serviço em percentagens ou condições diferentes daquelas que prevalecem numa operação comercial, ao mesmo tempo que protegem o interesse público.
2. Para esses efeitos, os Estados-membros podem, onde for necessário, designar uma ou mais empresas ou grupos (inclusivamente redes comunitárias, empresas sociais, organizações sem fins lucrativos, entre outras), de tal maneira que todas as zonas do território possam ser cobertas. Ainda os Estados-membros podem designar empresas ou grupos diversos para prestarem várias componentes de acesso/serviço universal e/ou cobrirem várias zonas do território nacional.





3. Onde os Estados-membros designarem empresas ou grupos para cumprirem com as obrigações do acesso e serviço universais em todas as zonas ou parte do território nacional, fazem-no mediante um mecanismo eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório que não inclui nenhuma empresa *a priori*.

**Artigo 17.º: qualidade do serviço prestado pelas empresas e pelos grupos designados**

1. Os Estados-membros devem garantir que as empresas ou os grupos confiados a tarefa de prestarem aos utilizadores os serviços referidos nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do presente Ato Adicional prestem periodicamente à autoridade reguladora nacional, contas das suas atividades e dos resultados das mesmas.
2. As autoridades reguladoras nacionais devem definir objetivos de desempenho para as empresas que assumem obrigações de prestação de acesso e serviço universais decorrentes
3. dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do presente Ato Adicional em conformidade com os procedimentos descritos no presente artigo.
4. Em conformidade com o Ato Adicional sobre a harmonização de regimes aplicáveis aos operadores de redes e prestadores de serviços das Telecomunicações, as licenças individuais podem especificar os resultados a alcançar na prestação do acesso/serviço universal.
5. O incumprimento persistente dos objetivos de desempenho e dos níveis de qualidade especificados para a implementação do artigo 3.º do presente Ato Adicional por uma entidade pode acarrear a aplicação de sanções pela autoridade reguladora nacional.
6. As autoridades reguladoras nacionais têm o direito de exigirem a verificação independente do desempenho de uma empresa ou grupos das suas obrigações no âmbito dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do presente Ato Adicional.





## CAPÍTULO V

### FINANCIAMENTO E GESTÃO DO ACESSO/SERVIÇO UNIVERSAL

#### Artigo 18.º: nível e estrutura dos preços

1. As autoridades reguladoras nacionais devem garantir que o acesso/serviço universal seja prestado a cada indivíduo a preços acessíveis, em observância das orientações da CEDEAO sobre os objetivos específicos de acessibilidade. Podem, a pedido do Ministro responsável pelo setor, exigir às empresas e aos grupos designados nos termos do artigo 14.º a disponibilização aos utilizadores com baixa renda ou necessidades especiais, determinados preços, opções ou regimes diferentes daqueles que prevalecem normalmente numa operação comercial, em particular destinada a garantir o acesso/serviço universal.
2. As condições em que tais facilidades são concedidas devem ser proporcionais, transparentes, não discriminatórias e promulgadas publicamente.

#### Artigo 19.º: cálculo do custo do serviço universal

1. No sentido de apoiar as autoridades reguladoras nacionais a verificar se a prestação do acesso/serviço universal sobrecarrega injustificadamente as empresas ou os grupos designados como sendo prestadores, os Estados-membros comprometem-se a garantir a adoção de um método para calcularem os custos do acesso/serviço universal, com base em custos líquidos.
2. O custo líquido corresponde à diferença entre o investimento e os custos de exploração associados à prestação do acesso/serviço universal e aos rendimentos relevantes. Os rendimentos relevantes são rendimentos diretos e indiretos gerados pelo acesso/serviço universal.

*Handwritten signature in green ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in green ink.*





3. O custo líquido de quaisquer ofertas de sistema de tarifação especial feita por um operador a certas categorias de assinantes (como por exemplo comunidades rurais e grupos de populações marginalizadas) para garantir o seu acesso ao serviço universal é deduzido da contribuição desse operador para o fundo do serviço universal.
4. O cálculo do custo líquido das obrigações do serviço universal deve ser apresentado para auditoria por uma entidade ligada ao organismo responsável pela gestão do fundo. O resultado do cálculo do custo líquido e as conclusões da auditoria devem ser divulgados ao público.

#### **Artigo 20.º: Financiamento do acesso/serviço universal**

1. Deve-se visar o financiamento e os subsídios, bem como devem ser determinados e realizados de uma maneira transparente, não discriminatória, económica e neutro, do ponto de vista da concorrência.
2. Os subsídios podem ser disponibilizados por vários meios, inclusivamente:
  - a) O fundo de serviço universal, que deve ser elaborado como um mecanismo numa abordagem mais ampla orientada para o Mercado e para a concretização do acesso universal;
  - b) O fundo de acesso universal pode ser financiado por um vasto leque de agentes do Mercado, deve ser gerido por organismos neutros e independentes, tais como reguladores e deve ser utilizado para arrancar projetos de acesso público que satisfaçam as necessidades da comunidade local;

A/SA.1/12/17





- c) Ainda os governos podem analisar o leque de outros mecanismos de financiamento;
  - d) As escaladas de subsidio mínimo competitivo poderiam ser utilizadas, como sendo uma opção, para a redução do montante de financiamento necessário para projetos de acesso público financiados por um fundo de serviço universal;
  - e) Os projetos de acesso público podem ser concebidos para alcançar uma autosuficiência financeira a longo prazo, em particular onde se consideram as tecnologias inovadoras de baixo custo.
3. Todos os projetos financiados com o fundo e os recursos de acesso/serviço universal devem dispor de um plano de acompanhamento e avaliação e as entidades responsáveis pelo acesso e pelos serviços universais devem publicar relatórios anuais de progresso e medir o impacto dos projetos. Devem-se efetuar essas publicações no *sítio web* das autoridades reguladoras para consulta conforme requerida pelo público e para a garantia da transparência e prestação de contas.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 21.º: Adaptação da legislação dos Estados-Membros

1. Os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para adaptarem a sua legislação setorial nacional ao presente Ato Adicional o num prazo de dois anos contados da data da sua entrada em vigor. Ainda os Estados-membros devem informar imediatamente a Comissão dessas medidas.
2. Os textos jurídicos acordados devem conter uma referência do presente Ato Adicional ou ter essa referência anexada ao mesmo aquando da sua publicação oficial.

*J. A. M. P.*

*MA*

*M*

*[Signature]* *MB*





## Artigo 22.º: Implementação

1. Quando as autoridades reguladoras nacionais tomarem, com base no presente Ato Adicional, decisões suscetíveis de ter um impacto nos intercâmbios entre os Estados-membros, na criação de um Mercado comum e na implementação da respetiva política de desenvolvimento do acesso/serviço universal, os Estados-membros devem garantir que as medidas e os argumentos fundamentados sejam comunicados à Comissão um mês antes da sua implementação.
2. A autoridade reguladora nacional deve ter em consideração as observações da Comissão.
3. As medidas são vigentes um mês antes da data da sua comunicação a menos que a Comissão tenha informado a autoridade reguladora nacional de sua incompatibilidade com o presente Ato Adicional.
4. Em circunstâncias excepcionais, onde a autoridade reguladora nacional julgue ser urgente tomar medidas de salvaguarda da concorrência e de proteção dos interesses do utilizador, poderá adotar medidas proporcionais imediatas, aplicáveis apenas num período limitado. Essas medidas devem ser recomendadas sem demora à Comissão para parecer.
5. Os Estados-membros devem ter em consideração as observações da Comissão. As medidas entram em vigor no prazo de um mês contado da data em que foram comunicadas, a menos que a Comissão tenha informado os Estados-membros da incompatibilidade das medidas propostas com o presente Ato Adicional.
6. Os Estados-membros devem comunicar à Comissão quaisquer disposições da legislação nacional que adotarem na matéria regulada pelo presente Ato Adicional.

MA

W

M





### Artigo 23.º: relatório de informação

1. Os Estados-membros devem, num prazo de seis (6) meses contados da data da entrada em vigor do presente Ato Adicional, comunicar à Comissão as medidas tomadas ou que estão a ser aprovadas ou implementadas em cumprimento do presente Ato Adicional.
2. Onde for aplicável, os Estados-membros devem notificar a Comissão das empresas responsáveis pelo serviço universal nos respetivos territórios.

### Artigo 24.º: Associação do Acesso/Serviço Universal da CEDEAO

Os Estados-membros devem, num prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor do presente Ato Adicional, comunicar à Comissão a sua intenção de apoiar a criação da Associação de Acesso/Serviço Universal da CEDEAO destinada a proporcionar uma plataforma de intercâmbio de conhecimentos, harmonização regional e organização de apoio às agências e iniciativas de acesso/serviço universal da Região. A CEDEAO aprovará uma resolução num prazo de três (3) meses contados da data em que todos os Estados-membros terão comunicado a sua intenção.

### Artigo 25.º: Entrada em vigor e publicação

O presente Ato Adicional entra em vigor logo após sua assinatura pela Conferência dos chefes de Estado e de Governo.





A Comissão da CEDEAO publica o presente Ato adicional no seu Boletim oficial da Comunidade, num prazo de trinta (30) dias após a assinatura pelo Presidente da Conferência. Cada Estado membro publica o presente Acto adicional no seu Boletim Oficial, num prazo de trinta (30) dias após sua notificação pela Comissão da CEDEAO.

**NOS, OS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE ECONOMICA DOS ESTADOS DA AFRICA OCIDENTAL(CEDEAO) ASSINAMOS ESTE ACTO ADICIONAL.**

**EM ORIGINAL ÚNCIO NAS LÍNGUAS PORTUGUESA, INGLESA E FRANCESA, FAZENDO FÉ OS TRÊS TEXTOS.**

**FEITO EM ABUJA, EM 16 DEZEMBRO DE 2017**

23

9

Jawubayag

A/SA.1/12/17





**S. E. Sr. Patrice TALON**  
Presidente da República do Benim

**S.E. Sr. Jorge Carlos FONSECA  
ALMEIDA**  
Presidente da República de Cabo Verde

**S. E. Sr. Roch Marc Christian  
KABORE**  
Presidente do Burkina Faso

**S. E. Sr. Alassane OUATTARA**  
Presidente da República  
de Côte d'Ivoire

**Mrs. Fatumatta Jallow-Tambajang**  
Vice Presidente da  
República da Gâmbia

**S. E. Sr. Nana Addo AKUFO -ADDO**  
Presidente da República do Gana

**S. E. Sr. Alpha CONDE**  
Presidente da República da Guiné

**S. E. Sr. José Mário VAZ**  
Presidente da República da Guiné-  
Bissau

**S. E. Sr<sup>a</sup>. Ellen JOHNSON-SIRLEAF**  
Presidente da República da Libéria

**S. E. Sr. Ibrahim Boubacar KEITA**  
Presidente da República do Mali

**S. E. Sr. Mahamadou ISSOUFOU**  
Presidente da República do Níger

**S. E. Sr. Muhammadu BUHARI,  
GCFR**  
Presidente, Comandante em chefe das  
Foças Armadas da República Federal  
da Nigéria

**S. E. Sr. Macky SALL**  
Presidente da República do Senegal

**S. E. Sr. Ernest Bai KOROMA**  
Presidente da República da  
Serra Leoa

**S. E. Sr. Faure Essozimna GNASSINGBE**  
Presidente da República Togolesa

